

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR – SP.

[REDACTED], [REDACTED], portador da cédula de identidade n.º [REDACTED], inscrito no CPF n.º [REDACTED], residente e domiciliado à rua [REDACTED], antiga rua [REDACTED] [REDACTED], na cidade de Monte Mor/SP, cidadão eleitor do Município de Monte Mor/SP, devidamente inscrito sob n.º [REDACTED] Zona Eleitoral desta Municipalidade, no pleno exercício de seus direitos políticos, vem, com fundamento no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no artigo 287 da Resolução nº 02/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor), e nos artigos 5º, XXXIV, “a”, e 37, caput, da Constituição Federal, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO para a abertura de processo de cassação de mandato do Vereador ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO, brasileiro, casado, professor, portador do RG. nº [REDACTED] e do CPF nº [REDACTED]. Primeiro Secretário da Mesa Diretora, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Durante sessão pública da Câmara Municipal de Monte Mor, do dia 28 de outubro de 2025, 37ª sessão ordinária, dessa casa de leis o vereador ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO, ocupante do cargo de Primeiro Secretário da Mesa Diretora, expos publicamente o nome do cidadão denunciante, que havia protocolado representação contra outro vereador.

Ao fazê-lo, violou o dever funcional de resguardar o sigilo dos dados pessoais do denunciante, expondo-o à retaliação pública e violando garantias constitucionais e legais.

A conduta é ainda mais grave pelo fato de o representado ocupar cargo na Mesa Diretora, responsável pela guarda do Regimento Interno e pela preservação da ética parlamentar. O Decreto-Lei nº 201/1967 prevê a cassação de mandato de vereador por infrações político-administrativas que atentem contra o decoro e a ética pública. A divulgação indevida de informações sigilosas constitui violação grave à probidade e à moralidade administrativa.

A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito de petição, conforme dispõe o art. 5º, XXXIV, “a” e impõe o princípio da moralidade e impessoalidade administrativa (art. 37, caput). A exposição do nome do denunciante atenta contra esses princípios e desencoraja a participação popular.

A Lei nº 13.608/2018, em seu art. 4º, determina que o Poder Público assegure o sigilo da identidade do denunciante, evitando retaliações e garantindo a efetividade do controle social.

TJMG – Mandado de Segurança nº 1.0000.20.531955-3/000:
“A preservação da identidade do denunciante não se confunde com o anonimato propriamente dito. Não há direito líquido e certo do denunciado de ter acesso às informações relativas à identidade do denunciante quando o sigilo, além de preservar o denunciante, também resguarda a segurança pública.”

TJRS – Apelação Cível nº 70081281212:

“Deve ser preservada a identidade do denunciante, cuja garantia visa evitar qualquer tipo de retaliação.”

O artigo 287 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor dispõe sobre a perda de mandato e o decoro parlamentar. Ao expor publicamente o nome do denunciante, o vereador violou o decoro e a ética parlamentar, configurando falta político-administrativa passível de cassação.

Não bastasse tudo isso, o denunciado fez um verdadeiro tumulto na leitura da representação, uma vez que se portou de maneira desrespeitosa, transformando o ato da leitura ininteligível para o público que assistia a sessão, tanto presencial como remotamente, impondo extrema dificuldade para a compreensão dos termos da denúncia, prática essa, aliás recorrente. Além do mais, o denunciado, decidiu por si só, quais os trechos que seriam adequados a serem lidos ao público, excluindo os trechos que se referiam a assessora parlamentar, tirando o direito do público tomar conhecimento dos motivos pelos quais o denunciante referente a denúncia de assessora parlamentar, e o que pior tirando todo o sentido da representação para os vereadores que iriam votar pelo recebimento ou não da representação. Ademais, não se justifica sua atitude, com o argumento de que os procedimentos investigativos entre a assessora parlamentar e vereador, serem diferentes, uma vez que tal questão caberia no caso de recebida a denúncia, ser decidida pela comissão processante, não sendo da competência do primeiro secretário, membro da mesa diretora, fazer uma análise prévia da representação e decidir unilateralmente o que deveria ser lido naquele momento, e assim agindo violou todos os ritos, especialmente os especificados no decreto lei 201/67, e assim deveria ter feito a leitura da peça de forma integral.

Dante do exposto, requer:

1. O recebimento da presente representação, com leitura em plenário omitindo os dados pessoais do denunciante;
2. O encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação para instauração do processo de cassação do vereador ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO;
3. A aplicação do rito previsto no art. 287 do Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/1967;
4. A preservação do sigilo do denunciante conforme a Lei nº 13.608/2018 e a jurisprudência citada.

A fim de provar o alegado, junta-se:

- Link da gravação da sessão legislativa em que ocorreu a leitura do nome do denunciante: <https://legisvideos.montemor.sp.leg.br/video/49>;
- Transcrição da ata da referida sessão,
- Publicações onde constam a exposição indevida do nome do denunciante.

Monte Mor, 07 de Novembro de 2025.